



CÂMARA MUNICIPAL DE INIMUTABA

CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Ézio França, 74, Centro - Telefone: (38) 32250046
E-mail: camara.inimutaba@gmail.com

ATA DA SESSÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Procedimento Administrativo 04/2024 – Dispensa de Licitação 04/2024

Ata da sessão, aberta às **9:00 horas** do dia 26 de abril de **2024**, na Sala da secretaria da Câmara Municipal de Inimutaba, vinculada ao **Processo Administrativo 04/2024 – Dispensa de Licitação 04/2024**. **Objeto:** locação de software para operacionalização informatizada dos serviços de contabilidade, orçamento e tesouraria, folha de pagamentos, controle de frota, compras e licitações, controle de patrimônio e o modulo e-social, para que os serviços administrativos do poder legislativo sejam executados dentro dos padrões exigidos para a administração pública além das condições específicas, contidas no Termo de Referencia e no Edital.

A contratação tem como fundamento legal o **art. 75**, inciso I em combinação com o disposto no **art. 176** e outras **disposições** da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021. A sessão foi coordenada por mim, **Milena Cristiele Pereira Costa e Nathalia Aparecida Souza**, Agente de Contratação e contou com a participação da Dra. Nathalia, como **membro de apoio**.

O procedimento em análise contem todos os documentos desde a fase preparatória, propostas, documentos de habilitação da empresa selecionada obrigatórios para a instrução do procedimento, nos termos do art. 72 da Lei 14.133/2021. Registro que compõe o procedimento os seguintes documentos:

- a) DFD – Documento de Formalização da Demanda
- b) ETP – Estudo Técnico Preliminar
- c) TR – Termo de Referencia
- d) orçamentos.
- e) Declaração de existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira capaz de suportar o pagamento da despesa..
- f) Portaria nomeando o Agente de Contratação;
- g) Autorização do presidente da câmara para a abertura do procedimento de contratação;



CÂMARA MUNICIPAL DE INIMUTABA

CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Ézio França, 74, Centro - Telefone: (38) 32250046
E-mail: camara.inimutaba@gmail.com

O procedimento foi realizado com a publicação de edital de chamamento, contendo as especificações detalhada do objeto e a solicitação de que os eventuais interessados apresentassem propostas e documentos de habilitação através do e-mail da Câmara ou mediante protocolo presencial.

Somente a empresa MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA. CNPJ: 71.000.731/0001-85, apresentou proposta de preços e documentos de habilitação na data informada no edital.

Examinada a proposta e achada conforme, foi aceita, ficando assim classificada. Passamos a análise da documentação de habilitação. Foi constatado que a empresa apresentou todos os documentos solicitados no edital, motivo pelo qual a mesma foi habilitada. Na sequência foi informada a empresa da sua classificação e habilitação.

O processo será agora encaminhado à Assessoria Jurídica, para apreciação quanto a legalidade do procedimento, em face das disposições da Lei Federal 14.133/2021. Havendo parecer jurídico favorável ao prosseguimento do processo, as fases seguintes serão de homologação e adjudicação do objeto. A seguir a celebração do instrumento de contrato, com a publicação do extrato na imprensa oficial e no site oficial da Câmara. Dado e passado conforme relatado, nesta sala da Secretaria da Câmara e nesta data.


Milena Cristiele Pereira Costa

Agente de Contratação



CÂMARA MUNICIPAL DE INIMUTABA

CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Ézio França, 74, Centro - Telefone: (38) 3723-1246
E-mail: camara@inimutaba.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório 04/2024 – Dispensa de Licitação 04/2024

Recebi para análise e emissão de Parecer Jurídico, com vistas à manifestação final por parte da autoridade responsável pela ratificação, o **PAL 04 / 2024 – Dispensa de Licitação 04 / 2024**, cujo objeto é a locação dos Sistemas de planejamento para contabilidade, tesouraria, compras, licitações, patrimônio público, almoxarifado e folha de pagamento para Câmara Municipal de Inimutaba/MG.

O proponente selecionado foi a empresa Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda, inscrita no CNPJ: 71.000.731/0001-85, que apresentou a proposta mais vantajosa, sendo no valor de R\$ 33.800,00, (trinta e três mil e oitocentos reais).

Ao procedimento foram anexados todos os documentos necessários a fase preparatória tais como o DFD – Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, orçamentos, declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, autorização do presidente da câmara para a abertura do procedimento.

Da obrigação da Administração ao procedimento licitatório para contratar

No âmbito administrativo, no estágio atual do instituto das licitações, pode-se dizer que a obrigatoriedade de licitar é, na sua essência, decorrente dos princípios norteadores da Administração Pública, os quais vêm escritos com todas as letras no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência**”.

Houvesse se omitido o legislador constituinte quanto à necessidade de realização de procedimento licitatório (o que não ocorreu, haja visto o inciso XXI do art. 37), assim mesmo se reputaria obrigatória a licitação unicamente pelo feixe de princípios alhures transcritos. Pois não se consideraria plausível ao conceito de moralidade administrativa, tampouco ao de impessoalidade, que a Administração

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE INIMUTABA

CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Ézio França, 74, Centro - Telefone: (38) 3723-1246
E-mail: camara@inimutaba.mg.leg.br

Pública pudesse se valer de tal discricionariedade a ponto de celebrar contratos ao seu talante, preterindo a uns e favorecendo a outros.

Com efeito, ao lado da força jurídica dos princípios relacionados no *caput* do art. 37, expressa é a obrigatoriedade de licitação, consoante o disposto no inciso no inciso XXI, segundo o qual: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*. Noutra passagem, no art. 175, a Carta Magna novamente impõe a obrigatoriedade de licitar, desta vez como procedimento prévio à concessão ou permissão de serviços públicos.

Sob pena de nulidade por violação dos princípios¹ e regras constitucionais, verificada a necessidade de contratação, a Administração Pública instaurará procedimento licitatório, dando a necessária publicidade ao instrumento de convocação, de sorte que ao certame possam comparecer, em igualdade de condições, todos os potenciais interessados.

Presume-se, pois, que apenas por meio de licitação é que se alcançará contratação mais vantajosa para a Administração Pública e se garantirão isonômicas condições de acesso aos particulares. Como ensina o eminente professor Marçal Justen Filho, *“A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior*

¹ Para Alexandre de Moraes: “... em regra, qualquer contratação, sem prévia e necessária licitação, não só desrespeita o princípio da legalidade, como vai mais além, pois demonstra favoritismo do Poder Público em contratar com determinada empresa, em detrimento de todas as demais, que nem ao menos tiveram oportunidade de oferecimento de propostas e verificação de condições, em frontal desrespeito ao princípio constitucional da igualdade” (DE MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*, 14ª edição. Atlas. São Paulo, 2003, p. 339). Analisando a questão sobre outro prisma, Joel de Menezes Niebuhr acrescenta ainda o princípio da indisponibilidade do interesse público: “A realização de licitação é obrigatória em virtude do princípio da indisponibilidade do interesse público, dado que os agentes administrativos encarregados de celebrarem contratos em nome da Administração Pública não podem fazê-lo de acordo com suas vontades, com os seus designios pessoais, porém sempre norteados pelo interesse público. Com isso, rechaça-se a celebração de contratos administrativos ofensivos à moralidade administrativa, que tenha sido levados a cabo em obséquio ao clientelismo, para beneficiarem particulares cooptados por aqueles que deveriam curar dos interesses coletivos. Dessa forma, através da licitação pública, retira-se da esfera pessoal do agente administrativo a escolha de quem contrata com a Administração Pública. Para tanto, ele deve seguir procedimento formal prescrito em lei, valendo-se de critérios antecipadamente definidos de modo impessoal e objetivo” (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e inexigibilidade de licitação pública*. São Paulo: Dialética. 2003: 53).



CÂMARA MUNICIPAL DE INIMUTABA

CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Ézio França, 74, Centro - Telefone: (38) 3723-1246
E-mail: camara@inimutaba.mg.leg.br

*vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia*².

Da possibilidade, conveniência e legitimidade da contratação direta

Em consequente, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e só podem ser realizadas nos limites fixados pela Lei. Sobre o tema, assim a dispõe a Lei Federal 14.133 de 2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Para Marçal Justen Filho *"a pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública"* (Obra citada, p. 235).

Providências específicas para a dispensa de licitação por limites de valor

No caso, deve o procedimento também obedecer ao disposto no **art. 75** em seu **§3º** da Lei das Licitações, com a obtenção de no mínimo 3 cotações ou propostas de fornecimento e de preços, e também a publicação do Aviso da realização de contratação direta, para ainda poder atrair outros eventuais interessados no fornecimento, e para a sua maior transparência. No caso em análise, foi realizada a publicação do aviso de realização da licitação, para a apresentação de propostas.

Na data marcada, ou seja, 25 de abril, apenas uma empresa apresentou documentos e propostas. No dia 26/04 foi analisada a documentação da proponente, ficando constatado o cumprimento dos requisitos de habilitação.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Obra citada: p. 227.



CÂMARA MUNICIPAL DE INIMUTABA

CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Ézio França, 74, Centro - Telefone: (38) 3723-1246
E-mail: camara@inimutaba.mg.leg.br

Deixo registrado que este parecer não tem a finalidade de analisar a contratação sob o aspecto do preço estar em consonância ou não com o preço de mercado, o que fica a cargo do Agente de Contratação.

Neste contexto, uma vez atendidos todos as exigências da Lei 14.133/2021, emito parecer pela legalidade do procedimento e recomendo:

- I - Remetam-se os autos do procedimento à autoridade superior para a ratificação;
- II – Seja celebrado o contrato, conforme minuta contida no anexo do edital.
- II -.Disponibilize no site da câmara, o contrato na íntegra, a autorização para licitar e o documento de Ratificação do Processo.

Este é o meu entendimento e orientação.

Câmara Municipal de Inimutaba (MG), 29 de abril de 2024.

NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

Assessor Jurídico

OAB/MG 69.252